

neração-base acrescida do suplemento, não se considerando, portanto, para o cômputo de limite a que se refere o § 1.º do artigo 308.º do Estatuto Judiciário o subsídio eventual recebido pelo magistrado e pelo funcionário judicial.

17.º Nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 35:977, a contribuição industrial sobre as custas incide exclusivamente na parte emolumentar distribuída aos funcionários, sendo isentas dela as percentagens que, nos termos do mesmo decreto-lei e do Código das Custas Judiciais, constituem receita do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

18.º Para os efeitos do disposto no artigo 3.º do citado decreto-lei n.º 35:977, os emolumentos provenientes de papéis ou outros actos avulsos e a percentagem da tesouraria darão entrada no cofre da secretaria, sem deduções.

Do mesmo modo as importâncias referidas no § único do artigo 75.º do Código das Custas Judiciais e os emolumentos a liquidar pertencentes a outro tribunal ou secretaria judicial serão remetidos integralmente, para ali serem sujeitos às deduções legais.

19.º Os emolumentos cobrados no mês de Dezembro de 1946, a transferir para outro tribunal no mês de Janeiro de 1947, acrescem na íntegra aos 25 por cento a que alude o artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:977, a fim de, depois de feitos os descontos legais, serem atribuídos aos funcionários a abranger pela partilha no mês de Fevereiro seguinte.

20.º O disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:977 é aplicável nas câmaras de falências pela forma seguinte:

a) Da percentagem de 20 por cento destinada à secretaria, nos termos do artigo 63.º do Código das Custas Judiciais, pagar-se-ão em primeiro lugar os vencimentos do pessoal contratado, que serão os fixados para as respectivas categorias pelo decreto-lei n.º 26:115;

b) O remanescente será dividido na proporção de 25 por cento para o secretário e o arquivista-caixa e 75 por cento para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça;

c) A divisão da parte emolumentar entre o secretário e o arquivista-caixa far-se-á na proporção dos respectivos vencimentos-base.

21.º O regime transitório estabelecido no § único do artigo 15.º do decreto-lei n.º 35:977 continuará a aplicar-se quanto ao abono de suplemento e de subsídio eventual aos tesoureiros privativos e aos administradores de falências.

22.º Em virtude do disposto no artigo 252.º do Código das Custas Judiciais, o vencimento mínimo dos tesoureiros privativos será igual à parte fixa da remuneração atribuída aos chefes de secção central nas mesmas comarcas, considerando-se como classe pessoal do funcionário a classe da comarca.

23.º Considera-se abrangido nos vencimentos a saírem do total ilíquido das receitas arrecadadas pelo cofre da secretaria para pagamento ao pessoal contratado e complemento que vinha sendo pago aos copistas pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça ao abrigo do disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 34:092.

24.º Na aplicação do disposto no § 1.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 35:977 observar-se-á o seguinte:

a) Se o substituto for funcionário judicial da categoria do lugar provido interinamente, competir-lhe-á a parte fixa da remuneração correspondente à sua classe pessoal e à categoria do lugar e classe da comarca;

b) Se o substituto não for funcionário judicial, ou se o for de outra categoria, ser-lhe-á atribuída a parte fixa da remuneração correspondente à classe mais baixa da categoria em que for provido, segundo a classe da comarca;

c) O disposto nas duas alíneas antecedentes é de apli-

car apenas no caso de provimento interino do lugar por meio de nomeação publicada no *Diário do Governo*. Tratando-se de mera designação pelo juiz de um funcionário da secretaria para desempenhar provisoriamente as funções de outro funcionário impedido, observar-se-á o disposto no § 2.º do citado artigo 13.º

25.º A quota devida para assistência aos funcionários civis tuberculosos é indivisível, pelo que a sua dedução terá de fazer-se sempre por inteiro, embora o funcionário não seja abonado de vencimento correspondente a todo o mês.

26.º A divisão do produto do imposto de justiça crime e das multas criminais nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto-lei n.º 35:978 far-se-á depois de deduzida para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça a percentagem a que se refere o n.º 4.º do artigo 184.º do Código das Custas Judiciais.

27.º As relações a que se refere o artigo 237.º do Código das Custas Judiciais continuam a ser remetidas, no prazo ali estabelecido, à Repartição Administrativa dos Cofres, a qual oportunamente dará instruções sobre a sua elaboração.

28.º A falta de remessa das folhas de vencimento ou de outros documentos de despesa dentro dos prazos estabelecidos dará lugar, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado, à condenação do responsável pela remessa na multa de 100\$ a 200\$, aplicada pelo presidente da Relação, sob participação da Repartição Administrativa dos Cofres.

O montante da multa reverterá para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Ministério da Justiça, 10 de Janeiro de 1947.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 11:679

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º e § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Pombal com mais um escrivão de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 10 de Janeiro de 1947.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 36:093

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1947 o prazo de vigência do decreto n.º 32:746, de 10 de Abril de 1943, que suspendeu o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:971, de 23 de Outubro de 1935, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.